



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** De acordo com o disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são sujeitos à taxa reduzida os “aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias”. A citada verba contempla a aplicação da taxa reduzida a aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte qualquer membro ou órgão do corpo humano. Este excerto da verba restringe, no entanto, a sua aplicação aos bens que estejam adstritos ao fim ali prescrito, ou seja e em suma, à peça artificial que substitui um órgão do corpo ou parte dele.

Deste modo, as próteses auditivas enquadram-se na citada verba 2.6 da lista I anexas ao CIVA, e, conseqüentemente são tributadas pela taxa reduzida. Contudo, no que concerne às peças acessórias (ex. pilhas) cuja transação se fizer em separado da prótese, estas são tributadas pela taxa normal, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

Entendemos que as peças acessórias, por serem essenciais, deveriam também ser tributadas à taxa reduzida, sendo tal flagrante quando falamos por exemplo das pilhas, as quais são imprescindíveis para o funcionamento da prótese. Assim, a nossa proposta passa por alterar a verba 2.6 da lista I anexa ao CIVA, incluindo as peças acessórias na mesma.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

**“Capítulo XI**

**Impostos indirectos**

**Secção I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 170.º**

**Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

As verbas 2.24 e 2.6 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado passam a ter a seguinte redação:

“2.24 – [...].

2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas, bem como as peças acessórias destes, e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva